



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2028719-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é impetrante ALEX LUCIO ALVES DE FARIA e Paciente HUMBERTO MESQUITA OLIVEIRA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 26 de março de 2025

CONCEIÇÃO VENDEIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto: 396

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 2028719-84.2025.8.26.0000

Impetrante: Alex Lucio Alves de Faria

Paciente: Humberto Mesquita Oliveira

Comarca: Paraguaçu Paulista

Habeas Corpus. Art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 e art. 33, *caput*, cc. art. 40, inc. V, da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69, do Código Penal. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos. Circunstâncias pessoais favoráveis não implicam a revogação da prisão se há elementos hábeis a justificar a segregação cautelar. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Réu foragido. Ausência de excesso de prazo.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Alex Lucio Alves de Faria, em favor de Humberto Mesquita Oliveira, contra ato do MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista.

Alegou, em síntese, que o (i) o Paciente, embora primário, empresário e com residência fixa, possui contra si mandado de prisão em aberto há 12 meses, (ii) a denúncia foi oferecida e recebida em 28/05/2024 e, desde então, não foi designada audiência de instrução e julgamento, (iii) a ausência de movimentação processual e a violação ao prazo do art. 400, do Código de Processo Penal configuram excesso de prazo e caracterizam constrangimento ilegal, (iv) a manutenção do decreto prisional viola os princípios constitucionais da presunção de inocência, da duração razoável do processo, da proporcionalidade e da razoabilidade, e (v) é possível a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Assim, requereu a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva do paciente, com base nos seus méritos pessoais e na ausência dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, com a expedição do respectivo contramandado de prisão.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 108/111). Prestadas as informações (fls. 114/115), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 120/130).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consta objeção ao julgamento virtual (fl. 107).

É o relatório.

A prisão temporária do Paciente foi decretada em 01/02/2024, por existir *“fortes elementos ligando os representados à autoria do crime de tráfico de entorpecentes e associação ao tráfico”* e pela *“imprescindibilidade da segregação para o sucesso da persecução penal, garantindo a serenidade e efetividade da atuação policial”* (fls. 23/31).

Expedido o mandado de prisão (fls. 32/33), o Paciente manteve-se foragido.

Em 18/04/2024, após requerimento do Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva do Paciente, nos seguintes termos:

“No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de Tráfico de Drogas e Associação ao Tráfico (artigo 33, “caput”, e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06) encontram-se evidenciados pelos elementos de informação já constantes da investigação policial.

[...]

9. Investigado Humberto Mesquita de Oliveira: Piloto

Humberto Mesquita Oliveira se entrelaça na associação criminosa aqui investigada a partir de uma ligação com a pessoa de Alessandro Bertoldo.

A leitura das páginas 1545/1548 da cautelar, com a demonstração de que Humberto estava na região de fronteira na cidade de Aral Moreira-MS, momento que as equipes desta especializada ficaram de prontidão para uma possível ação de retorno dele transportando drogas ilícitas. Todo o monitoramento feito pelas equipes de análises, foi relatada conforme citado as folhas acima e o que demonstrou a relevância de Humberto para os autos, que ele também está relacionado como piloto de helicópteros que realizam voos clandestinos entre a fronteira com Mato Grosso do Sul para a região oeste do Estado de São Paulo, mas que dada a incursão policial nos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, Humberto foi obrigado a abandonar a aeronave em meio a um matagal e fugir.

Uma vez que a ação demorou para localizar a aeronave, Humberto e demais associados tiveram tempo de pousar, esvaziar e abandonar a “maquina vazia” em meio ao matagal.

A prova produzida nos autos é suficiente no sentido de integrar a organização criminosa de forma perene e estável e ter realizado diversas viagens a mando da organização criminosa.

O helicóptero por ele conduzido em setembro de 2023 e que foi apreendido no Estado do Mato Grosso do Sul constitui importante prova

da materialidade.

[...]

Resta, portanto, mais que assentado o *fumus commissi delicti*.

Quanto ao *periculum in libertatis*, ostentando o crime de tráfico de entorpecentes absoluta gravidade concreta, e especialmente considerando os contornos da prática do crime especificamente apurado no caso destes autos e do já mencionado risco concreto de recidiva, há motivação idônea para o decreto da prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente as práticas delituosas em questão.

Importante frisar que a consagração da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal vigente, não implicou a revogação das modalidades de prisão de natureza processual.

A própria Constituição ressalva expressamente no inciso LXI, do mesmo artigo, a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente (nesse sentido: RT 649/275, TJSP-RT 701/316)

Por fim, observo que está caracterizada a hipótese de admissibilidade art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Nestes termos, considerando as circunstâncias fáticas acima narradas, a decretação da prisão preventiva mostra-se de rigor.

Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora, já que as referidas medidas não têm o efeito de afastar os custodiados do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de [...] HUMBERTO MESQUETA OLIVEIRA [...]” (fls. 34/50).

Com efeito, diante da prova de materialidade e indícios de autoria, e considerando que o crime de tráfico de drogas é doloso, com pena máxima superior a quatro anos, restam preenchidos os requisitos do art. 312, *caput*, e 313, I, do Código de Processo Penal.

No caso em tela, está presente o requisito da prisão preventiva como garantia da ordem pública para resguardar a sociedade e evitar a prática de novos crimes, o que demonstra o perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente.

Trata-se da prática, em tese, do crime tráfico de entorpecentes praticado por organização criminosa e entre Estados da Federação, circunstâncias que reforçam a necessidade, por ora, de manutenção da segregação cautelar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, a condição de **foragido** do Paciente consolida a necessidade da prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Neste sentido:

“Habeas Corpus: prisão preventiva. Nulidade por falta de fundamentação: inconsistência, decisão com análise detalhada, apresentando elementos bastantes de convicção. Adequação: exegese do art. 93, IX, Const. Fed. (STF). Preliminar rejeitada. Prisão preventiva: adequação, para garantia de aplicação da lei penal, diante da gravidade do delito e ser o Paciente foragido, com histórico de fuga (STF/STJ). Ausência de contemporaneidade da prisão cautelar: inadmissibilidade. A gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo, estendido, ademais, pela fuga do Réu (STJ). Excesso de prazo: inoccorrência: tramitação regular do processo, ausência de desídia ou lentidão na condução do feito. Prisão preventiva como antecipação da pena: atipicidade. Prisão preventiva decretada com amparo no art. 5º, inc. LXI, da Const. Federal, e com estrita observância da sistemática processual vigente (TJSP). Ordem denegada.” (TJSP: Habeas Corpus Criminal 2179224-24.2024.8.26.0000, rel. Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 26/07/2024).

A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (STJ: HC 410.511, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 6.2.2018).

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, de aplicação de medidas cautelares alternativas. Não acolhimento. Paciente preso em flagrante. Decisão pela qual se converteu a prisão em preventiva suficientemente fundamentada. Crime doloso e equiparado a hediondo. Pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Suficientes indícios de autoria e prova da materialidade. Demonstrada a gravidade em concreto do delito. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Insuficiência das medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Não implicam a primariedade nem demais condições pessoais favoráveis, automaticamente, a revogação do cárcere cautelar. Alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar devido a possível futuro regime de cumprimento de pena. Exercício de “futurológica” descabido. Inexistente flagrante ilegalidade. Precedentes. ORDEM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DENEGADA” (TJSP: Habeas Corpus Criminal 2357536-22.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Christiano Jorge, j. 07/01/2025).

A prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência, vez que a própria Constituição Federal autoriza a custódia mediante ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inc. LXI), a exemplo do que ocorre no caso em tela.

Quanto à alegação de excesso de prazo pelo Juízo “a quo”, vigora o princípio da razoabilidade, o qual não foi extrapolado, em especial pela grande quantidade de réus e ausência de resposta à acusação do Paciente que impede o prosseguimento da instrução penal.

Nesse sentido, é o posicionamento das Cortes Superiores:

“O prazo para concluir a instrução criminal deve obedecer ao critério da razoabilidade. Sem sentido fazer a soma aritmética do tempo de cada ato processual. A norma jurídica não pode ser interpretada formalmente.” (STJ: RHC nº 2.635/RS, Rel. Min. Luiz Vicente CERNICCHIARO, Sexta Turma, j. 29/03/1993)

“O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.” (STJ: Habeas Corpus nº 60.893/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 19/10/2006).

“A prisão cautelar do paciente pode se justificar, ainda que não encerrada a instrução criminal, com fundamento no parâmetro da razoabilidade em se tratando de instrução criminal de caráter complexo.” (STF: HC 89.090 rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 21/11/2006).

Com efeito, verifica-se que, em 07/05/2024, o Paciente foi denunciado como incurso no art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 e art. 33, *caput*, cc art. 40, inc. V, da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69, do Código Penal (fls. 63/87). A denúncia contra o Paciente e mais **15 corréus** foi recebida em 17/05/2024, quando determinada a citação dos denunciados.

Em 04/12/2024, foi certificado que, embora o Paciente tenha constituído defensores (fls. 1076 dos autos de origem), não apresentou resposta à acusação (fls. 2890/2891 dos autos de origem). Dessa forma, o MM Juízo *a quo*, determinou o desmembramento dos autos em relação ao Paciente para que possa, quanto aos demais, deliberar (fls. 2898/2901 dos autos de origem).

Na ação penal em curso contra os demais denunciados, já designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2025 (fls. 2931/2936, Proc. nº1500335-52.2023.8.26.0417), sendo cindida em três dias (fls. 2946), diante da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

grande quantidade de réus e testemunhas.

Quanto ao paciente, por outro lado, considerando que se encontra em local incerto e não sabido, foi requerida a sua citação por edital (fls. 2918 – autos de origem), em 18/02/2025.

Assim, verifica-se a regular tramitação do feito, inclusive com designação da audiência de instrução e julgamento para os demais denunciados, pendente a designação da audiência em relação ao Paciente, pois está foragido. De modo que inexistente desídia por parte da Justiça, não sendo possível o reconhecimento do excesso de prazo.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital